

A. M. CALEFFI – ADVOGADOS

Antonio Marcelo Caleffi
Lila Maria Lena Souza
Maria Christina A. Konrath
Angelo Saint Pastous Caleffi
Luis Artur Roennau
Alexandre Schubert Curvelo
Luiz Fernando Pedrazza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE CANOAS -RS

11 JUN. 2007

JOHANN ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Estância Velha (RS), na Av. Amândio Francisco Johann, 74, CEP: 93600-000, Bairro Rincão dos Ilhéus, inscrita no CNPJ sob o n.º 87.226.528/0001-61, por seu procurador firmatário *ut* instrumento de mandato, em anexo, vem, perante Vossa Excelência, propor

ACÇÃO FALIMENTAR

contra **CHAMACOS BAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 03.023.279/0001-17, com sede em Canoas (RS), na Rua Miguel Tostes, n.º 101, Prédio 01, , pelas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

I. DOS FATOS

A requerente é credora da requerida, o que se comprova por intermédio de duplicatas mercantis, pela quantia de R\$ 74.180,36 (setenta e quatro mil, cento e oitenta reais e trinta e seis centavos), decorrente do não pagamento dos referidos títulos, vencidos, impagos e protestados, para fins falimentares.



II. DO DIREITO

DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA POR IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO

Com efeito, conforme se comprova a partir dos documentos juntados – notas fiscais de compra da mercadoria, duplicatas mercantis, e comprovantes de protesto dos títulos para fins falimentares – a demandada é devedora dos valores já informados.

Os títulos foram devidamente protestados, para fins falimentares, sem que até o momento houvesse comprovação do seu pagamento, razão pela qual é patente que, sem relevante razão de direito, não foi adimplido o débito.

Nos termos do *novel* texto falimentar, a primeira situação jurídica a enquadrar a decretação da falência decorre do não pagamento, no vencimento, de obrigação líquida materializada em títulos executivos devidamente protestados, nos termos do artigo 94, I:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência;”

Do dispositivo verifica-se que o único óbice ao enquadramento na referida situação jurídica, para decretação da quebra, é o valor do débito, que, necessariamente, deve ultrapassar o montante de 40 (quarenta) salários mínimos. No caso em apreço, o valor alcançado pelo débito é muito maior do que o limite mínimo fixado na lei, razão pela qual, também esse requisito legal resta atendido.

In casu, portanto, presentes todos os requisitos para que seja determinada a quebra da requerida. **Chamacos Bar Ltda.**, com arrimo no disposto no inciso I do artigo 94, da Lei 11.101/2005.

A. M. CALEFFI – ADVOGADOS

Antonio Marcelo Caleffi
Lila Maria Lena Souza
Maria Christina A. Konrath
Angelo Saint Pastous Caleffi
Luis Artur Roennau
Alexandre Schubert Curvelo
Luiz Fernando Pedrazza

III. DO PEDIDO

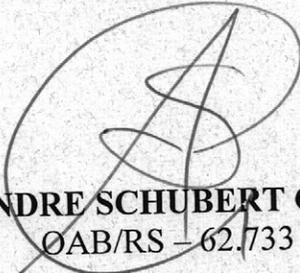
Em razão do exposto, presentes os requisitos legais para instrução da presente demanda, é que se REQUER seja a requerida citada para, no prazo de 10 dias, apresente sua contestação, querendo; sendo, ao final, **decretada sua falência da devedora CHAMACO'S BAR LTDA.** condenando-a ao pagamento dos valores já referidos, bem como às custas judiciais e honorários de advogado.

Dá-se à causa o valor de R\$ 74.180,36.

São termos em que
Pede e espera deferimento.

Novo Hamburgo, 31 de maio de 2007.

p.p.


ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO
OAB/RS – 62.733